

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 10 DE DEZEMBRO DE 2020

NÚMERO 7.762

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Líder: Ana Caroline Campagnolo

PARTIDO LIBERAL
Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO
Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR
Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha

Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin

Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark
**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti

Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins

Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler

Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso

Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente

Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber

João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima

Marcus Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini

Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente

Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca

Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus

Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza

José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcus Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente

Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta

Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente

Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca

Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro

Romildo Titon
Marcus Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa

Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro

Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente

Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper

Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente

Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini

Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling

Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente

Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa

Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso

Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca

José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha

Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente

Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca

Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente

Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa

João Amin
Ricardo Alba

DIRETORIA LEGISLATIVA Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa. Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS	ÍNDICE Atos da Mesa Ato da Presidência DL..... 2 Ato da Mesa 2 Publicações Diversas Extrato..... 3 Portarias..... 3 Redações Finais..... 3
---	--	---

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 030-DL, de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Maurício Eskudlark, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 8 de dezembro do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

_____ * * *

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 338, de 08 de dezembro de 2020

Altera o anexo único do Ato da Mesa nº 007, de 24 de janeiro de 2020, que torna oficial o “Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT”,

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e considerando a necessidade de correção do Anexo Único do Ato da Mesa nº 007, de 2020, para adequar o laudo oficial à Resolução nº 002/2006

RESOLVE:

ALTERAR o anexo único do Ato de Mesa 007, de 24 de janeiro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ANEXO ÚNICO

SETOR	AVALIAÇÃO DO RISCO			INSALUBRIDADE	APOSENTADORIA ESPECIAL	CARÊNCIA EXIGIDA	QUANT. PESSOAS
	PROBABILIDADE	GRAVIDADE	RISCO				
DL - CD - GERÊNCIA CENTRO DE MEMÓRIA	2	3	MEDIO	30%	NÃO	-	1
DRH - CSA - LABORATORIO - BIOQUIMICO	2	3	MEDIO	30%	SIM	25 ANOS	0
DRH - CSA - LABORATORIO - ESTERILIZAÇÃO	2	3	MEDIO	30%	SIM	25 ANOS	1
DRH - CSA - LABORATORIO - ANÁLISE CLÍNICA	2	3	MEDIO	30%	SIM	25 ANOS	0
DRH - CSA - DENTISTA	2	3	MEDIO	30%	SIM	25 ANOS	1
DRH - CSA - SECRETARIA DENTISTA	2	3	MEDIO	30%	SIM	25 ANOS	1
DTI - CSM - GERÊNCIA DE SUPORTE E MANUTENÇÃO	2	3	MEDIO	30%	SIM	25 ANOS	1

_____ * * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATO

EXTRATO Nº 115/2020

REFERENTE: Contrato CL nº 026/2020-00, celebrado em 20/11/2020.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA
CNPJ: 07.789.113/0001-67

OBJETO: Prestação serviços de programação, operação, configuração, tarifação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes originais do fabricante e demais materiais e serviços necessários ao sistema de telefonia digital Alcatel-Lucent/OmniPCX Enterprise da ALESC.

VIGÊNCIA: 20/11/2020 à 18/11/2021

VALOR GLOBAL: R\$ 159.600,00

VALOR MENSAL: R\$ 13.300,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal (CF) de 1988; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2014; Atos da Mesa nº 149/2020, e 195/2020; e Autorização Administrativa mediante o Processo Licitatório nº 00011, de 15/06/2020, partes integrantes deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõem; e Edital do Pregão Presencial nº 009/2020.

Florianópolis/SC, 10 de Dezembro de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Brian Venceslau Michalski- Diretor de Tecnologia e Informações

Everson Silva Leite- Representante Legal

* * *

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1320, de 04 de dezembro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **BARBARA BIANCHINI VALI**, matrícula nº 7525, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Atos e Registros Funcionais, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ROCLER RECH, matrícula nº 2097 que se encontra em licença para tratamento de saúde por 16 dias, a contar de 1º de dezembro de 2020 (DRH - Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de cargo em comissão, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretor-Geral

* * *

PORTARIA Nº 1321, de 04 de novembro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **ANDREIA REGINA FILGUEIRAS**, matrícula nº 7179, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência de

Frequência, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, BARBARA BIANCHINI VALI, matrícula nº 7525, que se encontra substituindo o Coordenador de Atos e Registros Funcionais, por 16 (dezesesseis) dias, a contar de 1º de dezembro de 2020 (DRH - CARF - Gerência de Controle de Frequência).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

* * *

PORTARIA Nº 1329, de 10 de dezembro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
7207	ANA TERRA DEPIZZOLATTI GONCALVES	90	07/12/2020	2329/2020
1552	ALEXANDRE ALDO CIPRIANI	15	07/12/2020	2332/2020
7181	MEIBEL PARMEGGIANI	25	19/11/2020	2335/2020
1405	ROBERIO DE SOUZA	90	28/11/2020	2336/2020

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

* * *

PORTARIA Nº 1330, de 10 de dezembro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
10748	LEDA REGINA PINHEIRO	15	22/11/2020	2330/2020
2097	ROCLER RECH	20	27/11/2020	2331/2020
4505	JOAO LOURENCO DORNELES	15	25/11/2020	2333/2020
1884	ANTONIO ORLANDO	60	02/12/2020	2334/2020

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

* * *

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 119/2019

Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada ao atleta voluntário na condição de atleta de apoio à atleta cadeirante, a isenção do pagamento de

inscrição em programas ou eventos esportivos realizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - atleta cadeirante: a pessoa que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, nunca andou ou que perdeu os movimentos das pernas, e que necessita de apoio de terceiro para participar de um programa ou evento esportivo sobre um equipamento adaptado para a prática esportiva, empurrado, puxado ou conduzido por um atleta voluntário;

II - atleta voluntário: a pessoa que participa do programa ou evento esportivo, voluntariamente, empurrando, puxando ou conduzindo um atleta cadeirante impossibilitado de andar, correr, nadar ou pedalar que vai sentado ou deitado em um equipamento adaptado para a prática esportiva;

III - evento esportivo: ação pontual de caráter esportivo, com duração determinada, com objetivo específico, que propicie a inserção, integração da pessoa com deficiência;

IV - programa esportivo: conjunto articulado de projetos esportivos e outras ações de extensão (cursos, eventos, pesquisa), de ação continuada, que propiciem a inserção e integração da pessoa com deficiência.

§ 2º O benefício previsto no *caput* deste artigo, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos pelos programas ou eventos esportivos.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de valores de inscrição diferenciados e taxas adicionais referentes à participação do atleta cadeirante.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei é pessoal e intransferível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 159/2019

Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 9º As tarifas de esgoto sanitário não poderão exceder a 70% (setenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº

0229.9/2019

O Projeto de Lei nº 0229.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir o Dia de Cooperar - Dia C.

Art. 1º Fica instituído o Dia de Cooperar - Dia C, a ser realizado, anualmente, no primeiro sábado do mês de julho, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.355, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

“ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....		
DIA	JULHO	LEI ORIGINAL Nº
31	Dia Estadual do Engenheiro de Materiais Data comemorativa que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	17.013, de 2016
Primeiro sábado	Dia de Cooperar - Dia C	
.....		

“(NR)”

Sala das Sessões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 229/2019

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia de Cooperar - Dia C.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Cooperar - Dia C, a ser realizado, anualmente, no primeiro sábado do mês de julho, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

“ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....		
DIA	JULHO	LEI ORIGINAL Nº
31	Dia Estadual do Engenheiro de Materiais Data comemorativa que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	17.013, de 2016
Primeiro sábado	Dia de Cooperar - Dia C	
.....		

“(NR)”

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº

0276.5/2019

O Projeto de Lei nº 0276.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2019

Dispõe sobre percentual mínimo de comercialização de cerveja artesanal produzida no Estado de Santa Catarina, nos eventos realizados com recursos públicos em que houver comercialização de cerveja.

Art. 1º Nos eventos realizados com recursos públicos, em Santa Catarina, em que houver a comercialização de cerveja, ao menos

20% (vinte por cento) do total comercializado deve ser de cerveja artesanal produzida em território catarinense.

Parágrafo único. O organizador do evento a que se refere o *caput* deve definir o espaço reservado à comercialização e ao consumo da cerveja artesanal produzida no Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”
Sala da Comissão,

Deputada Paulinha

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 276/2019

Dispõe sobre percentual mínimo de comercialização de cerveja artesanal produzida no Estado de Santa Catarina, nos eventos realizados com recursos públicos em que houver comercialização de cerveja.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Nos eventos realizados com recursos públicos, em Santa Catarina, em que houver a comercialização de cerveja, ao menos 20% (vinte por cento) do total comercializado deve ser de cerveja artesanal produzida em Território catarinense.

Parágrafo único. O organizador do evento a que se refere o *caput* deste artigo deve definir o espaço reservado à comercialização e ao consumo da cerveja artesanal produzida no Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0314.5/2019

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 0314.5/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública, da Secretaria de Administração Prisional e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 0314.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública, da Secretaria de Administração Prisional e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.”

Art. 3º O art. 2º do Projeto de Lei nº 0314.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os poderes e órgãos aos quais os agentes públicos estão vinculados deverão manter as informações pessoais de seus agentes apenas em cadastros internos dos setores de inteligência, velado ou congêneres, impossibilitando que terceiros tenham acesso a estas informações.”

Sala das sessões

Deputado **Ricardo Alba**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao projeto de lei pretende estender aos Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o sigilo das suas informações pessoais nos sistemas de identificação estaduais, em especial ao SISP (Sistema Integrado de Segurança Pública).

A medida é uma reivindicação dos sindicatos das categorias, que colacionam diversos episódios de represália à esses agentes públicos quando do exercício de suas funções. Conforme se pode ver pela característica das atividades dessas categorias, muitas vezes são estes agentes que executam mandados e que trazem

efetividade às decisões judiciais, o que nem sempre agrada o recebedor do mandado.

Desta forma, solicito ao relator análise desta emenda com o devido acatamento da demanda para modificação do projeto original.

Florianópolis, 03 de março de 2020.

Deputado **Ricardo Alba**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 314/2019

Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 2º Os Poderes e órgãos aos quais os Agentes Públicos estão vinculados deverão manter as informações pessoais de seus agentes apenas em cadastros internos dos setores de inteligência, velado ou congêneres, impossibilitando que terceiros tenham acesso a estas informações.

Art. 3º Nas ações judiciais em que o Agente Público figure como parte, suas informações pessoais serão suprimidas e, em caso de requisição do juízo, as informações deverão ser disponibilizadas e acessadas tão somente pelo juiz da causa, o qual garantirá o sigilo absoluto destas.

Parágrafo único. Nas ações judiciais propostas em face de Agente Público citado no art. 1º desta Lei, quando a parte adversa informar o domicílio residencial do agente, deverá o juízo decretar o sigilo do documento no qual conste a informação.

Art. 4º Na elaboração de Boletins de Ocorrência em que for parte o Agente Público vinculado aos órgãos mencionados no art. 1º desta Lei, bem como nos documentos internos dos referidos órgãos, constarão apenas o nome e a graduação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 382/2019

Institui o uso da bengala verde como meio adequado para identificar pessoas acometidas de baixa visão, e como instrumento de orientação e mobilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o uso da bengala verde, como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e identificação de pessoas diagnosticadas com baixa visão.

Parágrafo único. Nos termos desta Lei, considera-se pessoa acometida de baixa visão aquela que apresenta alteração, com restrição de acuidade visual menor ou igual a 20/200, e/ou inferior a 30% (trinta por cento) da visão do melhor olho, ou campo visual (visão lateral) menor que 20 (vinte) graus, mesmo com o uso de óculos adequados e após ter passado por todos os procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos, e utilizado todos os recursos óticos disponíveis para a melhora da capacidade visual.

Art. 2º A bengala verde possuirá iguais características que a bengala branca, em peso, comprimento, empunhadura elástica e

rebatibilidade, podendo ou não conter, na última anilha, uma luz de LED para facilitar a visão noturna.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão fornecer de maneira impressa na conta de energia ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição aparecendo a quantidade de quilowatt-hora (kWh) no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Art. 2º O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio do PROCON, a aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Ao consumidor, em caso de não disponibilização, mensalmente, da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura, será possibilitado o ingresso de ações judiciais para proteção dos seus direitos consumeristas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 444/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Joinville.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Joinville o uso do imóvel com área de 4.875,00 m² (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 49.652, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00655 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades escolares da educação básica pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 466/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Morro Grande.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Morro Grande o imóvel com área de 10.080,50 m² (dez mil e oitenta metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 550 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Meleiro e cadastrado sob o nº 3518 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o atendimento à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino de jovens e adultos da rede municipal de ensino.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 483/2019

Altera a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º -A. Fica assegurado o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

§ 1º O fornecimento de alimento e/ou água deverá seguir os seguintes critérios:

I - é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

II - oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; e

III - caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

§ 2º Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica e/ou por qualquer agente do Poder Público, o fornecimento de alimento e/ou água aos animais que estão na rua.

§ 3º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 4º O valor recolhido da multa deverá ser depositado em um fundo estadual de proteção e bem estar animal, a ser criado pelo Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 494/2019

Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam as clínicas, laboratórios, unidades de saúde e hospitais da rede pública e privada, localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a ofertar atendimento preferencial/prioritário na realização de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O atendimento preferencial/prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como já ocorre com outros grupos prioritários como idosos, gestantes, autistas e deficientes.

Art. 2º O direito de preferência/prioridade previsto nesta Lei dependerá de comprovação da diabetes mediante apresentação de exame ou laudo médico ou outro documento público que ateste.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei deverão incluir o símbolo da diabetes na placa de atendimento preferencial/prioritário o direito ora tutelado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei submete os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, por cada descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 006/2020

Altera o art. 183 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), na qualidade de órgão central do Sistema Estadual do Meio Ambiente, em articulação com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), elaborará e implantará o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), a ser atualizado periodicamente, em conformidade com a legislação federal em vigor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os arts. 184, 185 e 186 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009; e

II - a Lei nº 11.845, de 20 de julho de 2001.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 043/2020

Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no Estado de Santa Catarina, devem incluir em seu projeto pedagógico, como tema transversal na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A conscientização de que trata esta Lei deve ser divulgada por meio de palestras, estudos e debates que abordem os seguintes temas:

I - proteção, respeito e bem-estar dos animais domésticos e silvestres;

II - adoção e posse responsável dos animais domésticos;

III - proibição e multa da farra-do-boi no Estado de Santa Catarina; e

IV - divulgação da legislação existente sobre os crimes praticados contra animais e suas penalidades.

Art. 3º A conscientização sobre os direitos dos animais deve ser tema incluído no Projeto Protetor Ambiental Mirim, desenvolvido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º A Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) desenvolverá ações com vistas a reforçar, em toda a comunidade, a conscientização sobre o direito dos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 288/2020

Denomina Angelo Raimundo Parisotto o Contorno Viário de Jaborá, km inicial 0,00 (entroncamento SC-355) - km final 2,623 (entroncamento acesso a Jaborá).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Angelo Raimundo Parisotto o Contorno Viário de Jaborá, km inicial 0,00 (entroncamento SC-355) - km final 2,623 (entroncamento acesso a Jaborá).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 305/2020

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. A pessoa com deficiência poderá utilizar gratuitamente qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público.

§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput* deste artigo o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

§ 2º A necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo deverá estar expressa no laudo diagnóstico a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo, sendo estendido o benefício da gratuidade do transporte ao acompanhante necessário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 306/2020

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, para corrigir a grafia da denominação adjetiva conferida ao Município de Jaraguá do Sul, adotando-se, pois, Capital Catarinense do Strudel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO

atribui ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
Jaraguá do Sul	Capital Catarinense do Strudel	13.933, de 2007

”(NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 342/2020

Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei nº 10.542, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e das condições estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, e a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2020

Altera a Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica autorizada a transferência de até 30% (trinta por cento) do saldo de depósitos judiciais existente na data do início da vigência desta Lei Complementar para o pagamento de débitos de precatórios, divididos da seguinte forma:

- I - 15% (quinze por cento) ao Estado de Santa Catarina; e
- II - 15% (quinze por cento) a seus Municípios.

§ 4º Na impossibilidade de identificação dos depósitos de que trata o § 1º deste artigo, o percentual tratado no *caput* será reduzido para 28% (vinte e oito por cento), dividido em partes iguais ao Estado de Santa Catarina e a seus Municípios.

“Art. 7º

II - plano para devolução do débito registrado na conta gráfica prevista no art. 4º desta Lei Complementar, em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, que se iniciará em 31 de janeiro de 2025 ou em 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial, o que ocorrer primeiro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *